ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Do: Gabinete do Vereador Nisan César dos Reis Santos
Para: Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Itaguaí

Lei Nº 2.903 De 19/04/11

~~**PROJETO DE LEI QUE**~~
INSTITUI SERVIÇO E COLETA DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° – Fica instituído o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, denominado moto-frete, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2° – O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta lei e nos atos normativos dela decorrentes.

Art. 3° – O **credenciamento da pessoa jurídica**, nos termos desta lei, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências:

1 – Dispor de sede no Município de Itaguaí.

2 - Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

3 - Contrato Social ou ato construtivo e última alteração, quando for o caso, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

4 – Alvará de localização e funcionamento.

§ 1° – O termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 02 anos, mediante o atendimento dos requisitos no art. 3° desta lei.

§ 2° – O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito de indenização.

§ 3° – A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Trânsito, sempre que for solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

§ 4° – A não renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente, caso a pessoa jurídica continue em atividade.

§ 5° – A renovação do Termo de Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade da empresa junto à Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 6° – Na operação do serviço, os condutores deverão portar a Licença de Moto- Frete, com prazo de validade vigente, além de um adesivo a ser colocado nas laterais do tanque de combustível.

Art. 4° – Ao **Condutor autônomo**, será concedida a licença relativa à moto, desde que cumpridas as seguintes exigências:

1- Apresentar moto de sua propriedade, devidamente aprovada em vistoria.

2- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1° - Poderá ser concedida licença ao condutor que apresentar moto com arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

Art. 5° – Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

§ 1° - Apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria A, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2° – Apresentar declaração ou comprovante de endereço.

Art. 6º - A moto que fará o moto frete somente poderá circular nas vias se a instalação de:

I- instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAM.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção de gás de cozinha e de galões de água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos temos de regulamentação do CONTRAM.

Art. 7º – A licença de moto-frete terá validade por 01 (um) ano e sua renovação deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, podendo ser renovada até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contatos da data de seu vencimento, desde que o interessado pague, além das taxas e tributos devidos, multa que estiver em vigor.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões _____/_____/ 2011

Autor: Nisan César dos Reis Santos

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO.
Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final.
Em 19/04/11
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO Final.
Em 19/04/11
PRESIDENTE